

Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Civil e Criminal de Alfenas – MG.

Autos: nº. 0086433-97.2015.

Natureza: Ação de indenização por danos morais.

Parte autora: Francisco Rodrigues da Cunha.

Parte ré: Fábio Sossur, vulgo Fô.

Conclusos em: 28/10/2015.

Devolvidos em: 10/11/2015.

Vistos, etc.;

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, eis o resumo dos principais fatos ocorridos: audiência de conciliação – contestação; impugnação; pedido de produção prova oral indeferido -; conclusos para julgamento¹.

É o breve resumo.

Decido.

¹ Confrontar fl. 35/42 dos autos.

O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas. Por outro lado, apesar da questão de mérito ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, pelo que indeferi o pedido de dilação probatória. Destarte, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora, com a presente ação o recebimento de indenização a título de dano moral em virtude de ato, em tese, ilícito praticado pela parte ré².

O deslinde da questão ora posta a julgamento prende-se a saber: **primeiro**: se a parte ré praticou ato ilícito ao publicar na rede social o comentário objeto da lide³; **segundo**: se o ato praticado pela parte ré causou dano a personalidade da parte autora.

Restou incontroverso nos autos que, a parte ré postou o seguinte comentário: “(...) Além de vereador e líder do governo, ele é presidente da Acia, órgão que se beneficia com o Mostra Alfenas”, na rede social⁴. Incontroverso ainda, que o comentário em questão se referia à parte autora.

Aqui é importante salientar que, a parte ré é titular do direito de manifestação livre do pensamento⁵, nos termos do artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe, *in verbis*:

² Confrontar inicial.

³ Confrontar documento fl. 14/15 dos autos.

⁴ Confrontar documentos fl. 14 dos autos.

⁵ Sendo que o exercício da liberdade de expressão encontra duas barreiras absolutamente intransponíveis, quais sejam: o respeito à honra do outro; e a impossibilidade de abuso no exercício do direito.

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Contudo tal liberdade não é absoluta sendo limitada pela própria Constituição, senão vejamos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Por outro lado, a obrigação de indenizar se funda na demonstração da prática de conduta ilícita pelo agente⁶; na existência do dano efetivo; e no nexo de causalidade entre o ato praticado por aquele e o resultado lesivo.

Aqui vale citar o estudo de Caio Mário da Silva Pereira, sobre o tema, *in verbis*:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) **em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial**; c) **e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico**"⁷. (Grifei e destaquei).

Pois bem, a análise das provas produzidas nos autos deixa claro que a parte ré se limitou a exercer sua livre manifestação de pensamento, ao publicar em sua página pessoal da rede social comentário sobre a atuação política da parte autora, a qual exerce cargo de vereador e de presidente da associação comercial e industrial deste município. Por outro lado, a parte ré não pode ser responsabilizada

⁶ No caso específico dos autos tal conduta consiste em ultrapassar o direito de livre manifestação do pensamento.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva; *Instituições de Direito Civil, I*; ed. Forense; pág. 457.

por comentários tecidos por terceiros, mas tão somente pelo o que ela escreveu e publicou⁸.

Diante de tais fundamentos concluo que a conduta da parte ré não ultrapassou o direito de livre manifestação de pensamento **não** gerando ofensa injusta à honra, imagem, privacidade ou intimidade da autora. Portanto, no caso em tela, não há que se falar em direito a indenização por dano moral.

Aqui vale citar decisões em contrario sensu. Se não veja:

"239000031815 JCF.1 JCF.1.III JLJE.46 – RESPONSABILIDADE CIVIL – PUBLICAÇÃO PELA RÉ EM PERFIL DO FACEBOOK – CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA AUTORA – LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RECONHECIMENTO – 1- **O conteúdo da publicação veiculada na rede social Facebook - Essa "anta de veterinária" (8ª linha do post), essa "piranha desalmada" (11º comentário- fls. 11), "vagabundaiada sem vergonha" (14º comentário- fls. 11); "funcionário público de merda" (14º comentário- fls. 11), "e eu ainda estou sendo processada por uma babaca da CCZ pq falo as verdades" (fls. 95) - Revela inequívoco intento da recorrente de injuriar a recorrida. Ainda que a publicação em questão seja de acesso restrito a determinadas pessoas, e não ostensivamente pública, é certo que ela foi direcionada a diversas pessoas do convívio da recorrente, o que é suficiente para caracterizar a publicidade da ofensa. Contexto fático e conjunto probatório existentes nos autos que permitem aferir-se que o conteúdo injurioso se dirigia à pessoa da autora. 2- A manifesta ofensa à honra, imagem e reputação da pessoa caracteriza lesão a direito da personalidade, de modo que se faz necessária a reparação a título de danos morais. Expressões proferidas pela ré que ultrapassam o limite da liberdade de crítica, caracterizando o abuso de direito.** A comunicação dos fatos corriqueiros de interesse público, de fato, auxilia a população na apreciação crítica correspondente, mas nenhum direito é absoluto, e, por isso, é dever da pessoa que critica a não divulgação de fatos sem visos de verossimilhança, falaciosos, a ensanchar estrago à honra e à imagem das pessoas, violando o preceito constitucional findado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988. 3- Recurso conhecido e não provido, mormente pelo valor da indenização guardar proporcionalidade às ofensas proferidas e à condição econômica das partes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenação da recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (JESP – RIn 4014968-62.2013.8.26.0114 – 2ª T.Cív. – Rel. Renato Siqueira de Pretto – J. 21.03.2014)v113. (Grifei e destaquei).

"132000049965 – DEMISSÃO – JUSTA CAUSA – COMENTÁRIO DESABONADOR EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) – REVERSÃO – NÃO CABIMENTO – **Restou demonstrada a ocorrência de falta grave, ensejadora de justa causa, por "mau procedimento" e "ato lesivo da honra**

⁸ Demais comentários publicados na pagina em questão - confrontar documento fl. 15/28 dos autos.

e boa fama praticado contra superior hierárquico"; Por ter a reclamante utilizado diversos palavrões e xingamentos, palavras de baixíssimo calão, para se referir a sua chefia, além de manifestar clara concordância com outros comentários ofensivos vinculados a sua mensagem original. Ressalte-se que esta indignação foi feita em uma rede social, não privada, de alcance mundial e repercussão altíssima, em um comentário aberto ao público (não restrito ao círculo de amizade da obreira), contando, inclusive, com a interação comprovada de outros empregados e ex-empregados. Ora, é inadmissível este tipo de conduta extremamente desrespeitosa entre sujeitos que mantém, entre si, uma relação de trabalho, a qual deve ser balizada pelos deveres mútuos de respeito, lealdade, fidúcia, dentre outros. Punir a empregada de forma menos severa implicaria, reflexamente, em uma tolerância com tal sorte de comportamento, enfraquecendo o poder diretivo patronal e estimulando novas difamações públicas em virtude de qualquer dissabor experimentado pelos empregados. DANO MORAL – DESPEDIDA INDEVIDA – NÃO OCORRÊNCIA – Consignada que a despedida se deu mediante o regular exercício de um direito reconhecido (art. 482, "b" e "k", CLT), carece o pleito indenizatório obreiro de um de seus elementos basilares, um ato ilícito. Recurso ordinário conhecido e, no mérito, não provido. (TRT 21ª R. – RO 0000929-23.2014.5.21.0005 – Rel. Des. Ronaldo Medeiros de Souza – DJe 06.05.2015 – p. 747)v113. (Grifei e destaquei).

Diante de tais fundamentos, concluo que o pedido inicial deverá ser julgado improcedente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e assim o faço com fundamento no artigo 6º lei 9.099/95, combinado com artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil, combinado com artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988.

O deferimento do pedido de assistência judiciária à parte autora ficará condicionado a apresentação de documentos que comprovem a condição prevista na lei 1060/50.

Observo que para a propositura de recurso a parte autora deverá apresentar os documentos supracitados, ou efetuar o preparo⁹.

⁹Apresentados os documentos o deferimento ou não da assistência judiciária ficará a cargo da Turma Recursal.

Transitada em julgado: ao arquivo.

P.R.I.

Alfenas, 10 de novembro de 2015.

Andréia Lopes de Freitas

Juíza de Direito